

PEREIRA

4224



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

VERTAMBÉM ex. 48/2017
0768.097420/41

2019.1.1 01989-85

PEREIRA Mendes ex. 0023/2019

DISTRIBUIÇÃO

La Juiz de Direito da Vara
de Registros Públicos

Of. ao La Juiz
nº 17807 de 30.10.11

Of. à DDU,
1826 de 14.11.11

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS



RECIBO 4224
30/10/41

Ofício n. 229

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTOS PUBLICOS

Assunto: Ofício nº 131.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1941.

Ao Ilmo. Snr. Presidente da la Comissão de Titulos e Terras
do Ministerio da Agricultura.

Encaminhando á V.S. o officio nº 131, do snr. Oficial do 4º Officio de Imóveis, desta cidade, resalto o interesse, deste Juizo, na solução da Consulta do supramencionado Official, solicitando, seja a mesma dirigida a este Juizo para uniformidade dos serviços de Registro.

Saudações.

DR. MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES

JUIZ DE DIREITO.

Reprmda. re no terçom da minuta-
Junta. Rio, 30/10/41

Encaminhe-se ao Sr. diretor do Ministério da
Administração, em copia, o officio do Sr. Juiz de
Registros Publicos e. de n. 131 do Sr. official
4.º Officio do Registro Geral de Imóveis, pre-
parado-se o expediente de acordo com
a minuta junta.

Rio, 6/11/41
Luciano Lemodoliz
Thiis detrecta, Pravaun
Henriquestis

Foi feito o expediente determinado.
Rio, 14. 11. 41

At. Bittencourt
Secret.

bientes.

Rio, 17/11/41
Luciano Lemodoliz
Thiis detrecta, Pravaun
Henriquestis



Registro Geral de Imoveis do Distrito Federal

4.º Oficio

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1941

N.º 131

Ilmº Snr. Presidente da Primeira Comissão de Titulos e Terras do Ministerio da Agricultura

Pelo Decreto - Lei nº 893 de 26 de Novembro de 1938, o Governo da Republica houve por bem dispôr sobre o aproveitamento agricola da Fazenda Imperial de Santa Cruz. O Decreto nº 5.110 de 12 de Janeiro de 1940 tornou extensivas as mesmas medidas a grande área na freguezia de Campo Grande, desta capital. As freguezias de Santa Cruz e de Campo Grande no Distrito Federal fazem parte integrante da zona territorial atribuida ao 4º Oficio do Registro Geral de Imoveis, a meu cargo.

De acôrdo com o artigo 22 do Decreto - Lei 893 citado, nenhuma transcrição ou inscrição poderá ser levadaa efeito sem prévia autorização do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa imposta ao Serventuário que efetuar o registro sem observar aquela disposição, indo até á demissão, na reincidencia. Vê-se assim que o Governo teve em vista a relevancia da questão.

Pois bem: O Distrito Federal está com extensa área paralisada quanto á sua situação juridica ha quasi 3 ânos, pois, nenhuma prova cabal foi apresentada por qualquer interessado, no sentido da legitimidade dos titulos de propriedade, a não ser um carimbo aposto nos documentos, com os dizeres da Diretoria do Dominio da União, onde se declara ter sido o documento julgado legi-

legítimo pela Comissão. Parece-me que, um simples carimbo, não pôde fazer uma prova tão relevante, não só por ser acessível a qualquer pessoa inescrupulosa, como também por não ficar em Cartorio um documento comprobatorio. Tenho pois, impugnado sistematicamente tal genero de prova.

Nestas condições, para solucionar de vês esta questão, venho perante V. S., apresentar tres sugestões:

 Ou uma certidão fornecida ao interessado, pela Comissão, para que o mesmo possa transacionar com a propriedade, fazendo a prova perante o Registro Imobiliario;

 Ou comunicação da Comissão, por Officio ao Cartorio, periodicamente, relacionando os imoveis examinados no Distrito Federal,

 Ou ainda que o expediente que a Comissão faz publicar no "Diario Oficial" contenha dados que possam identificar o imovel, taes como nome do proprietario, rua, numero, medições e titulo examinado (escritura, carta de adjudicação, formal de partilha, etc.)

Relativamente aos casos já julgados, deixo ao criterio de V. S., uma solução justa, de maneira que se possa, deante de prova idonea, proceder aos registros requeridos pelos interessados.

Assim, no interesse da Justiça, muito agradecido ficaria, se fizesse V. S., o favor de determinar as providencias que parecerem mais acertadas, no sentido de ser dirimida esta questão.

Atenciosas saudações

Olegario Invernizzi

Oficial

(Decreto-Lei 895)

Of. 1780-A

30 de Outubro de 1941.

Eun^o Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Registos Públicos.

Acusando o recebimento, hoje, do Ofício de 20 do corrente, com que V. Excia. encaminhou a esta Comissão o de n^o 131, de 15 do corrente, á mesma dirigido pelo Sr. Oficial do 4^o Ofício do Registro Geral de Imóveis do Distrito Federal, para pedir esclarecimentos sobre a execução do disposto no art^o 22 e seu § 1^o do Decreto-Lei n^o 895, de 26 de novembro de 1938, temos a honra de, em resposta, declarar o seguinte:

Ex-vi do art^o 3^o do referido Decreto-Lei a competência das comissões especiais nomeadas de acôrdo com o art^o 2^o, limita-se ao exame e decisão, quanto a sua legitimidade, dos títulos que lhes forem apresentados, devendo remeter, em seguida, os respectivos processos ao Diretor do Domínio da União, que providenciará para o cumprimento das decisões.

Como se vê desse termos, esta Primeira Comissão não pode guardar, no seu arquivo, dos processos que julga, senão cópias dos relatórios emitidos pelos relatores e dos despachos que profere nestes e nos requerimentos das partes interessadas, eis que os processos são remetidos, nos originais, á Diretoria do Domínio da União, para o cumprimento das decisões e, em tais condições, é obvio que não pode fornecer certidões delas, por não dispor das fontes de onde seriam extraídas.

É á Diretoria do Domínio da União que cabe a incumbência de executar as decisões da Comissão e porque, de posse dos processos onde são proferidas, desembaraçar os títulos julgados e fornecer ás partes interessadas todos os elementos que

- 2 -

lhes deem efetividade.

As decisões da Comissão são sistematicamente publicadas na seção própria do Diário Oficial, em seu inteiro teor e delas constam, em via de regra, todos os dados que identificam o imóvel. Em certos casos, porém, a Comissão limita-se a declarar que as decisões são proferidas nos termos dos relatórios aprovados, que ficam, por isso, incorporados às decisões que a eles se referem. Mas, assim naqueles casos, como nestes, diante dos termos expressos do artº 3º do Decreto-Lei, não basta a publicação das decisões da Comissão no Diário Oficial para que sejam cumpridas, havendo sempre necessidade da intervenção da Diretoria do Domínio da União, por ser esta a competente para dar execução às ditas decisões e, por via de consequência, também para adotar os meios de o fazer.

Encontrando, no expediente daquela Diretoria despachos mandando que os interessados se dirigissem a esta Comissão para obter certidões de relatórios por ela emitidos, quando requeridas à mencionada Diretoria, foi-lhe oficiado que tais certidões só ali poderiam ser extraídas, visto que os processos lhe eram remetidos em original e ficavam no seu arquivo, ao qual passavam a pertencer.

A liberação dos títulos, julgados por esta Comissão, mediante a simples aposição aos mesmos de um carimbo, com os dizeres da Diretoria do Domínio da União, onde se declara ter sido o título julgado legítimo, é prática de iniciativa e responsabilidade exclusiva da mesma Diretoria, nada podendo fazer esta Comissão em sentido contrário, sem invadir atribuições.

Embora inteiramente de acordo com a observação feita pelo Sr. Oficial do 4º Ofício do Registo de Imóveis, quanto à deficiência de carimbo aposte pela D.D.U. nos títulos, como prova de sua legitimidade, nada pode fazer esta Comissão para obstar ou modificar essa prática, cabendo qualquer iniciativa nesse sentido à própria D.D.U.

Apenas, com espírito de colaboração, vamos encaminhar-lhe o Ofício de V. Excia, para que tome conhecimento da representação do Sr. Oficial do 4º Ofício do Registo de Imóveis, acompanhado de uma cópia deste nosso a V. Excia., solicitando uma resposta urgente, que, uma vez recebida, transmitiremos imediatamente a V. Excia.

Sendo o que se nos oferece dizer sobre o assunto,

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

- 3 -

aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Hcia. nossos protestos de mais alta estima e mihi distinta consideração.

A Comissão,

CÓPIA. - ARMAS DA REPUBLICA.- REGISTRO GERAL DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. - 4º Ofício. - Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1941. - nº 131. - Ilmº Snr. Presidente da Primeira Comissão de Títulos e Terras do Ministério da Agricultura. - Pelo Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, o Governo da Republica houve por bem dispôr sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Imperial de Santa Cruz. O Decreto nº 5.110 de 12 de janeiro de 1940 tornou extensivo as mesmas medidas a grande área na Freguezia de Campo Grande, desta capital. - As freguezias de Santa Cruz e de Campo Grande no Distrito Federal fazem parte integrante da zona territorial atribuída ao 4º Ofício do Registro Geral de Imoveis, a meu cargo. - De acôrdo com o artigo 22 do Decreto-Lei 893 citado, nenhuma transcrição ou inscrição poderá ser levadas efeito sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, sob pena de multa imposta ao Serventuário que efetuar o registro sem observar aquela disposição, indo até à demissão, na reincidência. Vê-se assim que o Governo teve em vista a relevancia da questão. - Pois bem: O Distrito Federal está com extensa área paralisada quanto à sua situação jurídica ha quasi tres anos, pois, nenhuma prova cabal foi apresentada por qualquer interessado, no sentido da legitimidade dos títulos de propriedade, a não ser um carimbo aposto nos documentos, com os dizeres da Diretoria do Domínio da União, onde se declara ter sido o documento julgado legitimo pela Comissão. Parece-me que, um simples carimbo, não pode fazer uma prova tão relevante, não só por ser acessível a qualquer pessoa inescrupulosa, como tambem por não ficar em cartório um documento comprobatorio. Tenho pois, impugnado sistematicamente tal genero de prova. - Nestas condições, para solucionar de vês esta questão, venho perante V.S., apresentar três sugestões: - Ou uma certidão fornecida ao interessado, pela Comissão, para que o mesmo possa transacionar com a propriedade, fazendo a prova perante o Registro Emobiliario; - Ou comunicação da Comissão, por Ofício ao Cartório, periodicamente, relacionando os imoveis examinados no Distrito Federal, - ou ainda que o expediente que a Comissão faz publicar no "Diario Oficial" contenha dados que possam identificar o imovel, tais como nome do proprietario, rua, numero, medições e titulo examinado (escritura, carta de adjudicação, formal de partilha, etc.) - Relativamente aos casos já julgados, deixo ao criterio de V.S., uma solução justa, de maneira que se possa, deante de prova idonea, proceder aos registro requeridos pelos interessados. - Assim, no interesse da Justiça, muito agradecido ficaria, se fizesse V.S., o favor de determinar as providencias que parecerem mais acertadas, no sentido de ser dirimida esta questão. - Atenciosas saudações. - a) Olegario Mariano. - Oficial.-----

CÓPIA. - ARMAS DA REPUBLICA. - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTOS PÚBLICOS. Ofício n° 229. - Assunto: Ofício n° 131. - Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941. - Ao Ilm° Sr. Presidente da 1a. Comissão de Títulos e Terras do Ministério da Agricultura. - Encaminhando á V.S. o ofício n° 131, do Sr. Oficial do 4° Ofício de Imóveis, desta cidade, ressalto o interesse, deste Juizo, na solução da consulta do supramencionado Oficial, solicitando, seja a mesma dirigida a este Juizo para uniformidade dos serviços de Registros. - Saudações. (a) DR. Miguel Maria de Serpa Lopes. Juiz de Direito _____

Confere com o original.

Rio, 13 de novembro de 1941.

Auxiliar de Escritório X

V I S T O

Secretária

CÓPIA. - ARMAS DA REPUBLICA.- REGISTRO GERAL DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. - 4º Ofício. - Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1941. - nº 131. - Ilmº Snr. Presidente da Primeira Comissão de Títulos e Terras do Ministério da Agricultura. - Pelo Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, o Governo da Republica houve por bem dispôr sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Imperial de Santa Cruz. O Decreto nº 5.110 de 12 de janeiro de 1940 tornou extensivo as mesmas medidas a grande área na Freguezia de Campo Grande, desta capital. - As freguezias de Santa Cruz e de Campo Grande no Distrito Federal fazem parte integrante da zona territorial atribuída ao 4º Ofício do Registro Geral de Imoveis, a meu cargo. - De acôrdo com o artigo 22 do Decreto-Lei 893 citado, nenhuma transcrição ou inscrição poderá ser levadas efeito sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, sob pena de multa imposta ao Serventuário que efetuar o registro sem observar aquela disposição, indo até à demissão, na reincidência. Vê-se assim que o Governo teve em vista a relevancia da questão. - Pois bem: O Distrito Federal está com extensa área paralisada quanto à sua situação jurídica ha quasi tres anos, pois, nenhuma prova cabal foi apresentada por qualquer interessado, no sentido da legitimidade dos títulos de propriedade, a não ser um carimbo aposto nos documentos, com os dizeres da Diretoria do Domínio da União, onde se declara ter sido o documento julgado legitimo pela Comissão. Parece-me que, um simples carimbo, não pode fazer uma prova tão relevante, não só por ser acessivel a qualquer pessoa inescrupulosa, como tambem por não ficar em cartório um documento comprobatorio. Tenho pois, impugnado sistematicamente tal genero de prova. - Nestas condições, para solucionar de vês esta questão, venho perante V.S., apresentar três sugestões: - Ou uma certidão fornecida ao interessado, pela Comissão, para que o mesmo possa transacionar com a propriedade, fazendo a prova perante o Registro Imobiliario; - Ou comunicação da Comissão, por Ofício ao Cartório, periodicamente, relacionando os imoveis examinados no Distrito Federal, - ou ainda que o expediente que a Comissão faz publicar no "Diario Oficial" contenha dados que possam identificar o imovel, tais como nome do proprietario, rua, numero, medições e titulo examinado (escritura, carta de adjudicação, formal de partilha, etc.) - Relativamente aos casos já julgados, deixo ao criterio de V.S., uma solução justa, de maneira que se possa, deante de prova idonea, proceder aos registro requeridos pelos interessados. - Assim, no interesse da Justiça, muito agradecido ficaria, se fizesse V.S., o favor de determinar as providencias que parecerem mais acertadas, no sentido de ser dirimida esta questão. - Atenciosas saudações. - a) Olesario Mariano. - Oficial.-----

CÓPIA. - ARMAS DA REPUBLICA. - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTOS PÚBLICOS. Ofício n° 229. - Assunto: Ofício n° 131. - Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941. - Ao Ilm° Sr. Presidente da 1a. Comissão de Títulos e Terras do Ministério da Agricultura. - Encaminhando á V.S. o ofício n° 131, do Sr. Oficial do 4° Ofício de Imóveis, desta cidade, ressalto o interesse, deste Juizo, na solução da consulta do supramencionado Oficial, solicitando, seja a mesma dirigida a êste Juizo para uniformidade dos serviços de Registros. - Saudações. (a) Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes. Juiz de Direito

(Decreto-Lei 893)

1.826

14 de Novembro de 1941.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Foi encaminhada a esta Comissão, pelo Ofício nº 229, de 20 de outubro último, do Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Registos Públicos, a representação constante do Ofício nº 131, de 15 do mesmo mês, do Sr. Oficial do 4º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Distrito Federal, na qual faz considerações sobre a forma adotada por essa Diretoria para dar cumprimento às decisões proferidas pela P.C.E.R.T.T. relativas aos títulos que lhe são submetidos a exame, em cumprimento do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

A Comissão respondeu àquele ilustre magistrado, pelo Ofício nº 1.780-A, de 30 de outubro, cujos termos vos transmitimos agora.

Tratando a representação de matéria que é da atribuição exclusiva dessa Diretoria, ex-vi do disposto no artº 3º do dito Decreto-Lei, é apenas com espírito de colaboração que a Comissão vos encaminha cópias do expediente trocado e pede a gentileza de uma resposta, a ser transmitida ao Dr. Juiz de Direito de Registos Públicos, se não preferirdes dirigir-vos diretamente a êle, dando ciência a esta Comissão do que houverdes resolvido, para seu governo.

Atenciosas saudações

A Comissão,

Seguiram cópias do of. nº 121, do Ofício nº 229 do Sr. Juiz, bem como do ofício nº 1780-A. desta C. E. B. B.

ROBERTO 5120

24-4-42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 22 de abril de 1942.

591-P

Arquivar-se.

Rio, 1/6/42

Luiz Augusto de Siqueira
Primeiro Secretário

Exmos. srs. membros da Primeira Comissão Especial Revisora
de Títulos de Terras,

Em resposta ao ofício n. 1 826, de 14 de novembro de 1941, de vv. excias., que encaminhou a esta Diretoria cópia do expediente trocado entre essa Comissão e o exmo. sr. dr. juiz de Direito da Vara de Registos Públicos, relativamente à representação do sr. oficial do 4.º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Distrito-Federal sobre a forma adotada por esta Repartição no autenticar títulos que lhe são submetidos, em cumprimento do decreto-lei n. 893, de 26 de fevereiro de 1938, passo às mãos de vv. excias. cópia do parecer adotado por esta Diretoria, com referência à consulta de que se trata.

Apresento-lhes, no ensejo, as minhas mais atenciosas saudações.

Ulpiano de Barros

(Ulpiano de Barros)
Diretor

Proc. n. 97 420/41

I

EXPOSIÇÃO DO CASO

1. O sr. 4.^a oficial do Registro Geral de Imoveis do Distrito Federal encaminhou ao Presidente da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, por intermédio do dr. juiz de direito da Vara de Registros Públicos, a seguinte apresentação:

Ilm.^o Snr. Presidente da Primeira Comissão de Títulos e Terras do Ministério da Agricultura,

Pelo Decreto-Lei n.^o 893, de 26 de novembro de 1938, o Governo da Republica houve por bem dispôr sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Imperial de Santa Cruz. O Decreto n.^o 5.110 de 12 de janeiro de 1940 tornou extensivo as mesmas medidas a grande área na Freguezia de Campo Grande, desta capital.- As freguezias de Santa Cruz e de Campo Grande no Distrito Federal fazem parte integrante da zona territorial atribuida ao 4.^a Ofício do Registro Geral de Imoveis, a meu cargo.- De acôrdo com o artigo 22 do Decreto-Lei 893 citado, nenhuma transcrição ou inscrição poderá ser levadas efeito sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, sob pena de multa imposta ao Serventuario que efetuar o registro sem observar aquela disposição, indo até à demissão, na reincidencia. Vê-se assim que o Governo teve em vista a relevancia da questão.- Pois bem: O Distrito Federal está com extensa área paralisada quanto à sua situação jurídica ha quasi tres anos, pois, nenhuma prova cabal foi apresentada por qualquer interessado, no sentido da legitimidade dos títulos de propriedade, a não ser um carimbo

aposte nos documentos, com os dizeres da Diretoria do Domínio da União, onde se declara ter sido o documento julgado legítimo pela Comissão. Parece-me que, um simples carimbo, não pode fazer uma prova tão relevante, não só por ser acessível a qualquer pessoa inescrupulosa, como também por não ficar em cartório um documento comprobatorio. Tenho pois, impugnado sistematicamente tal genero de prova.- Nestas condições, para solucionar de vês esta questão, venho perante V.S., apresentar três sugestões: - Ou uma certidão fornecida ao interessado, pela Comissão, para que o mesmo possa transacionar com a propriedade, fazendo a prova perante o Registro Imobiliario; - Ou comunicação da Comissão, por Ofício ao Cartório, periodicamente, relacionando os imoveis examinados no Distrito Federal, - ou ainda que o expediente que a Comissão faz publicar no "Diario Oficial" contenha dados que possam identificar o imovel, tais como nome do proprietario, rua, numero, medições e titulo examinado (escritura, carta de adjudicação, formal de partilha, etc.) - Relativamente aos casos já julgados, deixo ao criterio de V.S., uma solução justa, de maneira que se possa, deante de prova idonea, proceder aos registro requeridos pelos interessados.- Assim, no interesse da Justiça, muito agradecido ficaria, se fizesse V. S., o favor de determinar as providencias que parecerem mais acertadas, no sentido de ser dirimida esta questão.

Atenciosas saudações.

a) Olegario Mariano, Oficial.

2. A Comissão, respondendo àquele juiz, significou-lhe:

a) que "ex-vi do art. 3º do decreto-lei 893, de 26 de novembro de 1938, a competência das comissões especiais nomeadas de acôrdo com o art. 2º, limita-se ao exame e decisão, quanto a sua legitimidade, dos títulos que lhes forem apresentados, devendo remeter, em seguida, os respectivos processos ao Di

Diretór do Domínio da União, que providenciará para o cumprimento das decisões";

b) que assim a Comissão "não pode guardar, no seu arquivo, dos processos que julga, senão cópias dos relatórios emitidos pelos relatores e dos despachos que profere nestes e nos requerimentos das partes interessadas, eis que os processos são remetidos, nos originais, á Diretoria do Domínio da União, para o cumprimento das decisões e, em tais condições, é obvio que não po de fornecer certidões delas, por não dispor das fontes de onde se riam extraídas";

c) que "é á Diretoria do Domínio da União que cabe a incumbência de executar as decisões da Comissão e porque, de posse dos processos onde são proferidas, desembaraçar os títulos julgados e fornecer ás partes interessadas todos os elementos que lhes deem efetividade";

d) que "as decisões da Comissão são sistemati camente publicadas na secção própria do Diário Oficial, em seu in teiro teor e delas constam, em via de regra, todos os dados que identificam o imóvel", sendo certo, porem que, em certos casos, "a Comissão limita-se a declarar que as decisões são proferidas nos termos dos relatórios aprovados, que ficam, por isso, incorpora dos ás decisões que a eles se referem"; mas, assim naqueles ca sos, como nestes, diante dos termos expressos do art. 3º do Decre to-Lei, não basta a publicação das decisões da Comissão no Diário Oficial para que sejam cumpridas, havendo sempre necessidade da intervenção da Diretoria do Domínio da União, por ser esta a com petente para dar execução ás ditas decisões e, por via de conse quência, tambem para adotar os meios de o fazer";

e) que "encontrando, no expediente daquela Di retoria despachos mandando que os interessados se dirigissem a es ta Comissão para obter certidões de relatórios por ela emitidos, quando requeridas á mencionada Diretoria, foi-lhe oficiado que tais certidões só ali poderiam ser extraídas, visto que os processos lhe eram remetidos em original e ficavam no seu arquivo, ao qual passavam a pertencer";

f) que "a liberação dos títulos, julgados por esta Comissão, mediante a simples aposição aos mesmos de um carim bo, com os dizeres da Diretoria do Domínio da União, onde se de clara ter sido o título julgado legítimo, é pratica de iniciativa e responsabilidade exclusivas da mesma Diretoria, nada podendo fa zer a Comissão em contrário, sem invadir atribuições";

g) que "embora inteiramente de acôrdo com a observação feita pelo Sr. Oficial do 4º Ofício do Registo de Imóveis, quanto á deficiência do carimbo aposte pela D.D.U. nos títulos, como prova de sua legitimidade, nada pode fazer a Comissão para obstar ou modificar essa prática, cabendo qualquer iniciativa nesse sentido á própria D.D.U."

3. A seguir a Comissão houve por bem trazer todos esses fatos ao conhecimento da D.D.U., a título de colaboração, e pede que a resposta seja transmitida ao dr. Jâiz de direito dos Registos Públicos, ou diretamente ao 4º Oficial do Registo de Imóveis, se assim melhor for entendido, dando-se ciência à Comissão do que deliberado for.

4. Pedidas informações ao Serviço Regional da D. D.U. no Distrito Federal, ao qual estão afetos os serviços da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União na Baixada Fluminense, disse o engenheiro chefe desse serviço :

"A meu ver, a solução dada por esta Diretoria ao caso vertente é a mais prática, e resolve perfeitamente o assunto e, si tal não fosse, os demais Officiais do Registo Público, como sejam os de Itaguaí, Nova Iguassú, Vassouras, Barra do Pirai, Valença, Barra Mansa, Rio Claro e Pirai, teriam impugnado o carimbo aposte nos documentos, por esta Diretoria".

"A forma dos carimbos, que aponho em apenso é comumente adotada pelos cartórios, até mesmo pelos de Registo de Imóveis, pois a parte em que ha dizeres diferentes, é completada pelo serventuario que assina na parte do carimbo para isso reservada".

"A alegação de que um inescrupuloso possa apor um carimbo identico, não deve prevalecer, pois os dizeres de maior importancia, como sejam: a data do julgamento, pela Comissão, dos títulos e o número do processo em que consta a decisão, quer da Comissão, quer do Domínio da União, são escritos pelo funcionário que assina no carimbo, o qual é visado pelo Sr. Chefe do Serviço Regional".

net

"A meu ver, o digno sr. Oficial do 4º Ofício do Registo de Imóveis, pôde exigir da parte o reconhecimento das assinaturas contidas nos dois carimbos, o que, penso eu, lhe tira qualquer responsabilidade quanto a falsificação dos referidos carimbos, pois, para falsificar esses será necessária também a falsificação das firmas dos funcionários."

"Devo esclarecer que, até agora, esta Superintendencia só teve conhecimento de que o unico Registo de Imóveis que impugnou os carimbos, foi o 4º Ofício do D. Federal, e, segundo me consta, todos os demais os têm aceitado, não tendo havido ainda a menor dúvida em virtude desta prática".

"A exigência de certidões, por parte do Registo de Imóveis, implicaria num trabalho formidavel para esta Directoria, pois os despachos da referida Comissão, fazem sempre a declaração de que o relatório faz parte da decisão, e, como esses são geralmente longos, seríamos obrigados a dispor de um corpo de funcionários só para esse fim".

5. O sr. engenheiro chefe do Serviço Regional diz

se:

"A meu ver, cabe á Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos e Terras o fornecimento das certidões das suas próprias decisões, especialmente, á vista das atribuições e poderes especiais que lhe são conferidos pelo Governo. Além disso não se infere da lei nenhuma obrigação para a Directoria do Domínio da União nesse sentido. A esta Directoria compete dar cumprimento ás decisões da Comissão, isto é, regularizar e vender as terras cujos títulos tenham sido julgados por aquele Orgão".

"O carimbo de que se trata foi adoptado por este Serviço apenas com o objetivo de identificar os documentos apreçados pela Comissão sem preocupação do efeito que produzissem nos Cartórios do Registo de Imóveis".

1847

"Contudo o assunto exige solução definitiva; a este Serviço, finalmente, o que interessa é a adoção de procedimento uniforme, que não contrarie a lei do Registro."

"Assim cabe à autoridade Superior deliberar a respeito".

"E desde que seja atribuído à Diretoria do Domínio da União o encargo de fornecer as certidões, serão necessários, pelo menos, dois datilógrafos afim de que se possa manter em dia os trabalhos".

II

PARECER

6. O decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de .. 1938, visa não somente o aproveitamento agrícola das terras .. da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União, como está na sua epígrafe, mas, também, a regularização da situação dos ocupantes das ditas terras, qualquer que seja o título invocado (art. 1 a 4).

7. Dentro de certo prazo, todos quantos se julgarem com direito a qualquer porção dessas terras, ficam obrigados a exhibir os títulos em que fundam o seu direito a uma das Comissões especiais criadas pelo mencionado decreto-lei (art. 22). A Comissão, a quem os títulos forem exibidos dirá se eles são ou não legítimos (art. 32).

8. Legítimos, as terras, — tratando-se de domínio pleno ou útil, — poderão ser alienadas, salvo se o Ministério da Agricultura delas necessitar para fins de colonização ... (art. 23).

9. A alienação, porém — seja por que meio for, ainda que em virtude de adjudicação ou arrematação — somente será válida se houver autorização da Diretoria do Domínio da União, e que somente será dada se não houver oposição daquele Ministério da Agricultura, fundada naquela necessidade (arts. 22 e 23).

10. Em tal hipótese, o terreno será desapropriado e o seu valor pago de conformidade com o preceituado nos artigos 16 e 17.

- - -

11. Desnecessário à colonização, a D.D.U. expedirá alvará de autorização para o negócio e nele, o alvará, consignará aquela desnecessidade, alvará que será transcrito na escritura que lavrada for. Outra coisa não ressalta dos termos do citado decreto-lei e muito particularmente dos seus artigos 22 e 23.

- - -

12. Agora, pode acontecer que a alienação se verifique sem que o Ministério da Agricultura se tenha manifestado previamente sobre a necessidade que possa ter do terreno para o fim aludido. Nesse caso, a alienação é nula de pleno direito. E se, não obstante, o instrumento dela for transcrito no Registro de Imóveis, o oficial respectivo será passível da pena de multa que varia entre 5 a 15 contos de réis. Na reincidência haverá demissão do cargo (art. 22).

13. Também os que concorrerem para a alienação, nessas condições, serão civil e criminalmente responsáveis. A responsabilidade civil, aí, é solidária (art. 22, § 2º).

- - -

14. Pelo exposto, vê-se que ao oficial do Registro de Imóveis, ao tomar conhecimento, para transcrição, de títulos das terras de que se trata, não cabe apreciar se a Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras julgou ou não legítimos os títulos anteriores de propriedade -- que aliás, já devem ter passado por aquela formalidade -- e que, conseqüentemente,

improcede a representação do sr. 4º oficial do Registro Geral de Imóveis do Distrito Federal.

15. Essa apreciação compete a quem autoriza a alienação — o Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria do Domínio da União.

16. O que o oficial tem de fazer em casos tais é indagar se a autorização está em forma legal e se dela constar o Ministério da Agricultura declarado que o terreno lhe é desnecessário para fins de colonização.

- - -

17. Mesmo que por absurdo — no nosso sentir, é claro — assim não se entenda, e se tenha por assentado que a verdadeira interpretação do art. 22 do decreto-lei tantas vezes citado, é a que lhe empresta o sr. 4º Oficial, isto pelo menos é incontestável: a declaração da D.D.U. aposta, por meio de carimbo em documentos desentranhados dos processos em seu poder, declaração regularmente feita de que tais documentos foram julgados legítimos pela Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, não pode ser posta em dúvida por autoridades federais, estaduais e municipais. Tem ela, portanto, de produzir todos os efeitos de direito. Quem nô-lo diz é a Constituição Federal, no seu art. 33.

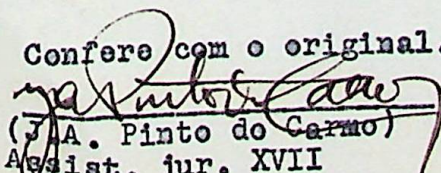
À consideração do sr. dr. diretor.

PROCURADORIA DA D.D.U., em 9 de abril de 1942.

a) Agripino Veado

(AGRIPINO VEADO)
Procurador

Confere com o original.


(J. A. Pinto do Carmo)
Assist. jur. XVII